



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº :10120.001497/95-97
Recurso nº : 301-121.061
Matéria : ITR
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : HORÁCIO ESTEVES RODRIGUES
Sessão de :09 de novembro de 2004.
Acórdão nº : CSRF/03-04.187

ITR - 1994. ERRO NO PREENCHIMENTO DE DITR. - Constatado de forma inequívoca erro no preenchimento da DITR, nos termos do § 2º do art. 147 do CTN, deve a autoridade administrativa rever o lançamento para adequá-lo aos elementos fáticos reais. VTNm. REVISÃO. O Valor da Terra Nua Mínimo (TVNm) pode ser utilizado como base de cálculo quando o VTN declarado pelo contribuinte é excessivamente superior ao valor mínimo fixado para o município de localização do imóvel, em razão de erro no preenchimento da DITR e evidenciado mediante injustificada supervalorização da terra. (art. 2º, IN/SRF nº 16/95).

Precedentes: Ac. nºs 303-29658 e 303-29958.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 MAI 2005

Processo nº :10120.001497/95-97

Acórdão nº :CSRF/03-04.187

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUÍZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº :10120.001497/95-97
Acórdão nº :CSRF/03-04.187

Recurso nº :301-121.061
Recorrente :FAZENDA NACIONAL
Interessada :HORÁCIO ESTEVES RODRIGUES

RELATÓRIO

A contribuinte já identificada impugnou (fl. 01) a notificação de lançamento referente ao ITR/94, de fl. 03, na pretensão de obter a revisão do VTN declarado a maior, com base no laudo de avaliação expedido pela Prefeitura Municipal de Edealina-GO (fl. 04).

A decisão DRJ/BSB/DIJUP nº 1848/96, de fls. 11/12, com fulcro no § 1º do art. 147 do CTN, julgou improcedente a impugnação sob o argumento de que o pedido de retificação da DITR/94 só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado do lançamento. Assim, sendo o reclamante notificado do lançamento em 18/04/95, conforme AR (fl. 07) e o seu pedido de retificação de declaração protocolado em 19/05/95, consoante carimbo apostado sobre o referido documento (01), portanto, a destempo, por conseguinte, é procedente o lançamento.

Insurgindo-se contra o feito o recorrente reitera os termos contidos na peça vestibular, alegando, ainda, que o imóvel em epígrafe é totalmente produtivo, que o valor do VTN foi superestimado foi motivado por um lapso por parte do datilógrafo por ocasião do preenchimento da declaração quando do recadastramento do ITR/94, resultando numa avaliação do VTN muito acima do preço real.

O Acórdão nº 301-29.330 (fls. 29/31), ao prolatar a decisão que proveu parcialmente o recurso voluntário, entendeu como discrepante o VTN tributado (1.953,37 UFIR/ha.), que deve prevalecer o VTNm (798,85 UFIR/ha.) fixado no art. 2º da IN/SRF nº 16/95 ao ser comparado com aquele constante do laudo técnico emitido pela Prefeitura Municipal de Edealina-GO (405,00 UFIR/ha.), e que não há no processo elementos que justifiquem uma superavaliação do VTN que serviu de base ao lançamento, constituindo essa discrepância prova cabal de que o valor tributado está equivocado e que o lançamento deve ser revisto.

A Fazenda Nacional discordando da decisão prolatada por meio do acórdão nº 301-29402 interpõe o seu recurso de divergência (fls. 32/36) em desfavor da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, oferecendo a título de paradigmas de divergência, dentre outros, os acórdãos nºs 202-08666 (fl. 38/43) e 202-09240 (fls. 44/48), respectivamente.

Argüi sucintamente a l. Procuradora:

- O colegiado *a quo*, ao concluir que o VTN tributado estava superestimado sem que houvesse nos autos elementos que justificassem tal valoração, portanto encontrando-se errado o seu valor, determinando a adoção do VTNm, não demonstrou o erro



Processo nº :10120.001497/95-97
Acórdão nº :CSRF/03-04.187

- através de prova consistente em laudo de avaliação em consonância com a NBR 8799;
- Os laudos sem os requisitos estabelecidos pela ABNT e outros documentos, não são aceitos como prova para se rever o lançamento, por conflitar com a jurisprudência mencionada, devendo, portanto, a decisão ser reformada;
 - No caso vertente não existem elementos de prova suficientes e necessários para afastar a presunção de legitimidade do lançamento, sendo a mera discrepância de valores motivo insuficiente para afastar a correção do lançamento inicial,
 - Que resta evidente o equívoco da decisão *a quo*, fundada em interpretação incompatível com a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial dominante.

Por último, requer a reforma da do acórdão ora em exame.

Assinale-se, por oportuno, que às fls. 61 e 62 dos autos constam de duas notificações de lançamento, sendo uma delas emitida em 25/02/2003, com vencimento em 30/06/03, cujo valor do VTN tributado é R\$ 930.492,19 e o valor do imposto a pagar de R\$ 2.410,15. O VTN tributado da outra, emitida em 26/02/03 para vencimento na mesma data é de R\$ 327.709,45, com o imposto a pagar de R\$ 903,19.

Intimado ciência do acórdão e do recurso de divergência interposto pela Fazenda Nacional, por diversas vezes, inclusive por edital, consoante ARs (fls. 67 e 70) a interessada não foi localizada, perdendo a oportunidade de recolher o tributo devido ou de se manifestar em tempo hábil, nos autos.

É o relatório.



Processo nº :10120.001497/95-97
Acórdão nº :CSRF/03-04.187

VOTO

Conselheiro OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, Relator.

A matéria sob análise é da competência desta Corte e o cerne da querela encontra-se na revisão do valor do VTN tributado, a partir de pedido de revisão formulado pelo contribuinte, que apresentou a título de paradigma o laudo técnico de avaliação elaborado pela Prefeitura Municipal de Rio Verde-GO.

A decisão ora guerreada não acatou o laudo técnico oferecido pela contribuinte o qual apontou o VTN de 405,00 UFIR/ha., posto que não atende aos requisitos legais, entretanto, ao analisar a notificação de lançamento (fl. 03) e, conseqüentemente, o VTN contido na base de cálculo do valor tributado, constatou que o mesmo é muito superior ao VTNm de 798,85 UFIR/ha, fixado para o município de localização do imóvel pela IN/SRF 16/95, concluindo pela regra contida no art. 2º desta norma que, em comparando o VTN declarado pelo contribuinte com o VTNm, prevalece o de maior valor. Além do mais, não há no processo elementos que justifiquem tamanha valoração do imóvel.

Constatada a existência de erro no preenchimento da DITR/94 e no VTN declarado e, inexistindo nos autos elementos que justifiquem a manutenção do VTN tributado, bem como não havendo a autoridade administrativa revisto o lançamento de ofício de forma a adequá-lo aos elementos fáticos reais;

Considerando o princípio da verdade material e da oficialidade a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes adotou através do Acórdão nº 301-29.330 (fls. 29/31), o VTNm (798,85 UFIR/ha.) fixado no art. 2º da IN/SRF nº 16/95, a título de solução para a lide, decisão irrepreensível com a qual me solidarizo.

Significa que ao não validar o laudo e ao aplicar de forma escorreita a interpretação de um ato normativo convalidado pelo art. 100 do CTN, a Colenda Corte preservou a finalidade do procedimento administrativo fiscal, caracterizado pela busca da verdade material, sem prescindir das formalidades necessárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedimental, razão pela qual o *decisum* adotou o VTNm, admitindo a revisão pleiteada. Logo, não merece prosperar o pleito da Fazenda Nacional.

Ante o exposto, tomo conhecimento do recurso eis que o mesmo preenche os pressupostos à sua admissibilidade, para no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2004.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO.